



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 035/2021

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Declara a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas exercidas no território do Município de Cariacica-ES sem qualquer distinção, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências”*.

A matéria em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que a proposição visa declarar a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas no território do Município de Cariacica-ES, sem qualquer distinção, sendo possível o funcionamento de todos os seguimentos, desde que adotadas as medidas de segurança e sanitárias cabíveis.

Porém, antes de adentrar ao mérito da presente proposição, é importante salientar sua nobreza, uma vez que o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 (o qual define os serviços públicos e as atividades essenciais), em seu artigo 3º, §1º, inciso XXXIX reconheceu como atividade essencial, o comércio de bens e serviços, desde que obedecidas as normas do Ministério da Saúde, *que assim narram:*

§ 1º - São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

Prosseguindo na mesma toada, e avultoso salientar o artigo 5º, e seus incisos XIII e XV, e artigos 6º, 136, 137 inciso I e Parágrafo único do mesmo artigo e artigo 170 Parágrafo Único da Constituição Federal, que assim elucidam;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.



Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Destarte, que, em forma de tornar o Desígnio mais eficaz, é vultoso salientar que o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, suspendeu nesta sexta-feira (9) os efeitos de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinava interrupção de uma série de atividades econômicas no Distrito Federal em razão da pandemia da Covid-19.

Ao acolher pedido do Distrito Federal, o Ministro entendeu, entre outros fundamentos, que não caberia ao Poder Judiciário adentrar na esfera de decisão do Poder Executivo sobre o combate à pandemia, sobretudo em relação à tentativa do governo local de conciliar a preservação da saúde pública com o funcionamento da economia local.

Ainda de acordo com o Ministro Humberto Martins, ao interferir na legítima discricionariedade do Poder Público, **o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção da política pública desenhada por aqueles que foram eleitos pela população justamente para essa finalidade.**

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4)
REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162 IDENILSON LIMA DA SILVA - DF032297 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO INTERES: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 1011503-98.2021.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado da ação civil pública n. 1012643-55.2021.4.01.3400.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



Prosseguindo ainda sobre a matéria em certâmen, é quantioso campear, que o artigo 2º da Constituição Federal, determina que os Poderes são independentes e harmônicos em si, e determina a função de cada Poder, sendo assim Decretos, Resoluções, Portarias ou determinação do STF, adentrando na competência privativa do Executivo, aferindo assim o que determina a nossa Carta Magna de /88:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo Diapasão, a que se sobrepujar a Lei Estadual do Espírito Santo nº 11329/2021, que de forma eficaz da fundamentação, mérito e amparo legal ao Desígnio em debate, pois assim elucida:

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Espírito Santo, a prática de atividades físicas e de exercícios físicos como essencial para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas pela pandemia do novo Coronavírus.

Noutro sim, a Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, da sustentação a matéria em epigrafe, pois trata do mesmo tema, pois assim narra:

LEI Nº 12.346, DE 13 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do caput, e do parágrafo único, do art. 170, e do art. 174, da Constituição Federal.

No que tange as Atividades Físicas:

Falar sobre as Atividades Físicas, é valioso campear Legislações que reconhecem a prática de atividades físicas como serviço essencial são sancionadas por todo país:
Grifo Nosso:

Por reconhecer a importância da prática de atividades físicas para prevenção e promoção da saúde, ainda em maio, o Governo Federal incluiu, no mês de maio, as academias de esporte de todas as modalidades no rol das atividades essenciais. No mês anterior, o CONFEF (Conselho Federal de Educação Física) havia enviado um ofício à pasta solicitando tal reconhecimento.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

O CONFEF também promoveu campanhas chamando a atenção do poder público sobre o assunto, apoiou iniciativas dos profissionais e referendou a retomada das atividades apoiada em protocolos de biossegurança. Grifo nosso.

Por fim, segundo o Parlamentar Sergio Camilo Gomes, o Projeto de Lei tem o intuito de garantir o direito constitucional ao trabalho. “O Decreto Estadual vai contra a Constituição Federal.

Sei que o projeto tem fragilidades, já que o Tribunal de Justiça já derrubou projetos parecidos, mas a pandemia não é um aval para se tirar liberdades fundamentais. Já que a matéria tenta amenizar o sofrimento de todos que dependem de seus trabalhos, para o seu sustento e de sua família, para dar um respiro e uma esperança aos nossos comerciantes”, narra o autor do Desígnio.

No que tange ao prosseguimento da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno, desta augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais e fundamentadas nos artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e mostrando-se aptas para emitirem o PARECER sobre ao Desígnio em questão, e conseqüentemente englobadas, e após litígios e reflexões, **opinam pelo prosseguimento da proposta em tela**, captando não haver qualquer óbice para a sua real subsistência, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta honrada Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de agosto de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.E.S.T.

COMISSÃO D EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

